



DECISÃO DO RECURSO DO PE 010-2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES

CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA E JOSISLANE SILVA DE FREITAS - ME COM MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO RECURSAL EM ATA NA PLATAFORMA ELETRÔNICA E COM APRESENTAÇÃO DE RAZÕES SENDO O PRIMEIRO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME, RGK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA E ABRAÃO SOUZA GAMA -ME; E, O SEGUNDO RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO PRÓPRIA E CONTRA HABILITAÇÃO DE R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS E REJEIÇÃO NO MÉRITO DO RECURSO DE JOSISLANE SILVA DE FREITAS - ME COM A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO DE R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA E REJEIÇÃO DO RECURSO DE JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME - MANUTENÇÃO NA TOTALIDADE DA DECISÃO DA PREGOEIRA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO E MNUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DA MESMA EM ATA, AMBAS PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1) – Trata-se de recursos interpostos no tempo oportuno e com o preenchimento dos requisitos de admissibilidade em ata e com aposição de razões contra o resultado do pregão eletrônico nº 010/2025 por R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA e JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME.

Passamos à análise.

2) A empresa R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA manifestou intenção de recurso em ata, apresentando razões recursais em 14 (quatorze) laudas, deduzindo que teriam sido classificadas indevidamente as empresas recorridas JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME, RGK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA E ABRAÃO SOUZA GAMA -ME, em decorrência de vícios documentais que considera insanáveis, a primeira das recorridas por não haver apresentado corretamente alterações contratuais, proposta sem preço unitário no lote 9 e apresentação de marca própria sem ser fabricante no lote 04; a segunda recorrida por não apresentação de pessoal técnico, balanço patrimonial incompleto, certidão vencida de falência e concordata, assim como declaração de inexistência de vínculos sem assinatura e inválida; por arremate a terceira recorrida teria apresentado proposta sem data, alterações contratuais parciais e não integrais, além de atestados incompatíveis com o objeto e sem data ou destinatário; alegando em todos os casos a clara presença de base legal para as desclassificações pretendidas, sustentando ainda base em jurisprudência a impor as mesmas desclassificações.

Em fase de contrarrazões desse primeiro recurso examinado, nenhuma das recorridas se manifestou quedando-se inertes. E procedidas foram diligências para a apuração das alegações constando as mesmas de anexos da decisão em juízo de admissibilidade e retratação exarada pela Pregoeira.

2.A) A Recorrente deixou de observar que já ocorrera desde a fase de habilitação a desclassificação da Terceira Recorrida ABRAÃO SOUZA FAMA - ME, estando efetivamente colhido pela perda de objeto o recurso em relação a esta Terceira Recorrida, inclusive em razão de sequer ter havido a interposição de recurso contra a desclassificação consumada por parte da referida empresa desde a fase de habilitação, daí porque remanesce o descumprimento do edital pela Terceira Recorrida desde daquele momento, improcedendo o seu recurso por restar absolutamente descabido na hipótese por se encontrar a matéria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

preclusa e prejudicada e em já tendo ocorrido em definitivo a desclassificação de **ABRAÃO SOUZA FAMA - ME** que ora se confirma em sede recursal mantendo a decisão da pregoeira em ata do certame.

2.B) Quanto à irresignação de **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** no tocante à habilitação de **RGK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, convém observar que nos termos da decisão da Pregoeira em sede de juízo de admissibilidade e reconsideração, foram acatadas as alegações de não apresentação de pessoal técnico, certidão vencida de falência e concordata, assim como declaração de inexistência de vínculos sem assinatura e inválida, exatamente porque constatou-se, de fato e no procedimento, tais assertivas ao mais acurado exame da documentação, deixando, no entanto de constatar-se eventual irregularidade em relação ao balanço patrimonial que fora considerado válido ao proceder-se diligência para averiguação, impondo-se manter-se a desclassificação pela procedência das demais alegações, comprovadas que foram as irregularidades e o descumprimento das exigências editalícias, como bem pontuado na decisão da Pregoeira que ora é referendada para a desclassificar como desclassificada se tem a empresa **RGK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** no certame e por conseguinte no único lote (09) na qual se achava classificada, julgando-se parcialmente procedente o recurso nesse específico item para manter-se, assim, a decisão da Pregoeira em juízo de retratação e afastar-se a Recorrida do certame e desclassifica-la, tendo por vencedora no específico lote 09 a Recorrente **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** também considerando os termos adiante tratados nesta decisão.

2.C) Já em derredor da irresignação de **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, no que concerne à habilitação de **JOSILANE SILVA DE FREITAS – ME**, que alega irregular, de novo acertadamente e considerando os elementos dos autos e as diligências empreendidas constatou-se não haver irregularidade na hipótese em relação a apresentação das alterações contratuais que se demonstraram corretas e regulares, por outro aspecto verificando-se realmente a proposta sem preço unitário no lote 9 e a apresentação de marca própria sem ser fabricante no lote 04, que caracterizam às escancaras o descumprimento das exigências editalícias, motivos esses últimos pelos quais com propriedade afastou a Pregoeira a empresa recorrida **JOSILANE SILVA DE FREITAS – ME** dos lotes 04 e 09, fundamentos pelos quais referendando a mesma decisão da Pregoeira em juízo de retratação, se adota para julgar parcialmente procedente o recurso nesse item e desclassificar como desclassificada se tem a empresa **JOSILANE SILVA DE FREITAS – ME** apenas dos lotes 04 e 09 em decorrência do descumprimento do edital.

2.D) De todo o exposto, deve ser extraída a lição do celebre MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais: 2021, página 793 in verbis, de que:

“ 2.1) A complementação de Informações

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (Destques nossos).



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

Nesse mesmo sentido se consolidou há muito a jurisprudência, vejamos:

“ O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.99.2009).

Afinal;

“(…) contrariar a vinculação ao edital implica em quebrar a isonomia entre licitantes” (REsp nº 2.083.396/PE, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023).

Isto posto, feitas todas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer do recurso interposto por R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, tratado nesse item 2 por ser tempestivo, mas considerá-lo parcialmente procedente no mérito, mantendo-se também parcialmente a decisão da Pregoeira em ata e integralmente a exarada em juízo de reconsideração para: a) confirmar-se, por ser matéria preclusa e prejudicada e em já tendo ocorrido em definitivo, a desclassificação de ABRAÃO SOUZA FAMA - ME do certame, confirmando em sede recursal a decisão da pregoeira em ata; b) manter-se a decisão da Pregoeira em juízo de retratação e afastar-se a Recorrida RGK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA do certame e desclassificá-la do certame, tendo por vencedora no específico lote 09 a Recorrente R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA; e, c) manter-se a decisão da Pregoeira em juízo de retratação para desclassificar a empresa JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME dos lotes 04 e 09.**

3) A empresa **JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME** manifestou intenção de recurso em ata, apresentando razões recursais em 06 (seis) laudas, deduzindo que teria sido inabilitada e desclassificada por excesso de formalismo no lote 09 quando caberia diligência e que teria sido classificada indevidamente a empresa recorrida **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, em decorrência de vício documental específico referente declaração de pessoal qualificado e que considera insanáveis, aduzindo que a empresa anexou a referida declaração, mas não anexou nenhum membro com qualificação para executar o objeto, mencionando base legal para a desclassificação pretendida, sustentando ainda base em jurisprudência a impor a mesma desclassificação.

Em fase de contrarrazões desse primeiro recurso examinado a recorrida se manifestou alegando o cumprimento do edital. E procedidas foram diligências para a apuração das alegações constando as mesmas de anexos da decisão em juízo de admissibilidade e retratação exarada pela Pregoeira.

3.A) Quanto à inabilitação da Recorrente **JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME** por ela mesma combatida, temos que a desclassificação se deu considerando os elementos dos autos e as diligências empreendidas, onde constatou-se realmente a proposta sem preço unitário no lote 9 e a apresentação de marca própria sem ser fabricante no lote 04, que caracterizam o descumprimento das exigências editalícias, não prosperando de modo algum a sua irrisignação que se tem por improcedente em confirmação à decisão da Pregoeira em ata e juízo de retratação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

3.B) Já no tocante a alegação em derredor da irregularidade da declaração de pessoal qualificado da Recorrida **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, é fato que a aferição do conteúdo da mesma constante do anexo IV da decisão em juízo de retratação da Pregoeira, não deixa dúvida alguma quanto em verdade à sua regularidade, aferindo-se dali o conteúdo necessário ao atendimento do edital, inclusive pelo acréscimo da expressão “ e outros profissionais terceirizados”, não havendo margem para considerar-se que esteja irregular como alegado pela Recorrente **JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME**, não de aferindo descumprimento do edital, não se sustentando a irrisignação da Recorrente antes citada nesse item, que se tem por improcedente em confirmação à decisão da Pregoeira em ata e juízo de retratação.

3.C) Do exposto até aqui, deve ser extraída a lição de que para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o licitante deve apresentar, quando exigido para fins de habilitação toda a documentação hábil, podendo-se extrair do disposto no art. 64, *caput*, da referida lei, vedação expressa à substituição ou à apresentação de documentos novos, como pretende a Recorrente em diligência e quando não trouxe o documento da forma devida na primeira oportunidade como lhe cabia e era seu dever, não podendo fazê-lo posteriormente.

No sentido do alegado, leciona acerca do tema o Eminent Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais: 2021, página 793 *in verbis*:

“ 1) O momento oportuno para juntada de documentos.

O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação . (Destaquei)

A Lei nº 8.666/1993 já era clara e objetivando suprir a falta de apresentação de documentos por licitante, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admitia a realização de consulta *on-line* acerca da veracidade de documentos, desde que se tratasse de documento que pudesse ser obtido pela internet e que a Administração realizasse referida consulta na sessão de licitação, o que nem se aplica na hipótese.

A temática tratada não se alterou com a Lei nº 14.133/2021, na medida em que o art. 64 da norma em comento veda a substituição ou a apresentação de novos documentos, excetuando o emprego da diligência apenas para obter informações sobre documentos acaso devidamente apresentados ou para atualização de documentos com validade expirada após a data do recebimento das propostas, não admitindo, no entanto, a correção ou mesmo a substituição de documentos, como se pretende no recurso interposto pela parte.

Adverte igualmente mais adiante MARÇAL JUSTEN FILHO, *in op. cit.*, à mesma página 793 que:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

“ 2.1) A complementação de Informações

A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação. (Destaque nossos).

Diferente do que ocorre no presente caso, é cediço que a licitação destina-se a obtenção da proposta mais vantajosa e que, em prestígio ao que a doutrina e jurisprudência pátria convencionaram como “*princípio do formalismo moderado*”, a NLLCA prevê expressamente que “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*” (art. 12, III), mas tal não é a situação dos autos, onde inobservada foi a exigência de um documento de habilitação essencial a aferir a qualificação da licitante para pretende-lo fazer depois.

Por outro aspecto, a regra em evidência vigora desde a vigência da Lei nº 8.666/93 e essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados obrigatoriamente em qualquer processo licitatório *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Assim, não assiste razão a Recorrente por esse aspecto por ela alegado, improcedendo igualmente o seu recurso.

Isto posto, feitas todas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer do recurso interposto por JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME, tratado nesse item 3 por ser tempestivo, mas o rejeitá-lo por ausência de fundamentação/motivação, julgando-o, no mérito, improcedente, mantendo a decisão da Pregoeira em ata e juízo de reconsideração, para confirmar-se a habilitação da Recorrida R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

4) EM RAZÃO DAS DECISÕES AQUI EXARADAS E CONFIRMADAS, EM FACE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS, DETERMINA-SE QUE SE PROCEDA NOS AUTOS AO SEGUINTE:

a) Mantenha-se a habilitação da licitante **R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** no presente certame;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

- b) Mantenha-se a habilitação da licitante JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME para participação no presente certame, excetuando-se para os Lotes 04 - Calçados e 09 - Protetor solar para os quais foi desclassificada;
- c) Com referência ao Lote 04 - Calçados, passará para a licitante classificado em 2º (segundo) lugar R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, em decorrência da desclassificação da licitante JOSISLANE SILVA DE FREITAS – ME;
- d) Em relação ao Lote 09 - Protetor solar, passará para a licitante classificado em 2º (segundo) lugar R. CRUZ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, em decorrência da desclassificação da licitante RGK PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 22 de outubro de 2025.

JOSE BENEDITO Assinado de forma
ROCHA digital por JOSE
ARAGAO:20706 BENEDITO ROCHA
715349 ARAGAO:207067153
49
José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal